



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 072/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre a instalação de dispositivos de segurança em locais com altura limitada tais como as passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que possam limitar a passagem de determinados veículos.

A propositura pretende criar medidas para evitar colisões muito comuns na cidade e que causam prejuízos materiais danificando e comprometendo as estruturas de tais equipamentos, causando grave prejuízo para o trânsito da cidade e até mesmo morte.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da presente propositura, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que o projeto pretende instituir medida que pretende assegurar a preservação do patrimônio público e reduzir os tão frequentes graves acidentes envolvendo veículos cuja altura seja incompatível com o equipamento pelo qual pretendem passar.

Nesse aspecto, o projeto também colima pela proteção e defesa da vida de nossos munícipes além da melhor ordenação do trânsito.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego".

Por derradeiro, importa destacar, ainda, que o projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, caput, e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira – PV - Relator

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.